



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO Nº 366/2014- COJUP
PROCESSO Nº 1610/2014 – 1ª URT – SET 22115/2014-8
INTERESSADO M N DE FREITAS ME.
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.118.775-2

DESPACHO RETIFICADOR DE DECISÃO

Atendendo a uma solicitação informal (por email) do atuante, que equivocadamente, a nosso ver, teria se sentido pessoalmente atingido por elementos contidos na decisão original, nos termos do previsto pelo artigo 60 do Decreto 13.796/98, venho por meio deste, de ofício, em nome do princípio da informalidade que também rege os processos administrativo tributários, e com fulcro no próprio artigo acima citado, solicitar ao Ilmo. Coordenador desta COJUP que, mantendo-se todos os demais os termos da decisão original, dê meios de suprimir o penúltimo parágrafo do mérito da decisão nº 366/2014-COUJP, promovendo a sua substituição pelos termos seguintes, passando tal parte final da referida decisão a vigorar então com a seguinte redação:

“Quanto ao atuante, roga-se especial atenção ao atendimento dos prazos previstos no Decreto 13.796/98, e demais princípios que regem os processos tributários, pois o trâmite imprimido ao processo teria a nosso ver certamente ido de encontro aos princípios basilares da Administração Pública previstos no artigo 37 da Lei Maior, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência. Não há evidentemente qualquer conotação pessoal nessa admoestação, já tendo essa Coordenadoria de Julgamentos em geral, e este julgador em especial, se manifestado por diversas vezes em ofícios, circulares e memorandos, nesse diapasão. É o atuante, a quem este julgador tem em alta conta, é sabedor desse pormenor, a julgar pelo fato de que a par de suas atribuições como auditor exerce ainda no sindicato da categoria o cargo de “Diretor Jurídico”, sendo portanto não só conhecedor das ciências jurídicas como um norte para seus pares, ter se manifestado publicamente sobre um desses documentos, denominado Memorando COJUP 03/2013.

Documento que por sinal tratava justamente de uma advertência que guarda total consonância com o presente processo, qual seja, de que fosse sobremaneira procurada a observância dos prazos e o princípio da celeridade processual de que nos fala o artigo 5º da Carta Magna (*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*), ao menos nos casos como os análogos ao deste feito, em que o lançamento nada mais é que uma repetição, uma mera transposição, de fatos e elementos já contidos no Extrato Fiscal, desde antes da própria fiscalização, logo, previamente conhecidos, atividade que, assim, logicamente, não demandaria esforço físico ou intelectual algum. Pois entende-se que nada justifica que para o mero “lançamento dos débitos constantes no Extrato Fiscal do contribuinte”, atividade para a qual o auditor fora expressamente designado em 17 de fevereiro de 2014, conforme documento de fl.04, tenha se demandado mais 3,5 vezes (três vezes e meia) o prazo original de sessenta dias estipulado pelo artigo 37 do Decreto 13.796/98 acima citado, no caso, 218 (duzentos e dezoto) dias, ou mais de duzentos dias apenas para o “início da fiscalização”, segundo

1 *STW*



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

documento de fl. 05. Assim como entende-se que tampouco encontra-se justificativa para o fato de que se tenha ultrapassado em mais de quatro vezes o prazo de dez dias (no caso, 43 – quarenta e três dias) para a contestação, estipulado pelo artigo 72, sempre do mesmo decreto, conforme despacho e encaminhamento em 20/10/2014, documento de fl. 36, e o pronunciamento em 02 de dezembro de 2014, segundo documento de fl. 37 dos autos.

Mantendo-se incólumes todos os demais elementos da decisão, notadamente dos elementos relativos aos institutos jurídicos da decadência, que nos parece solar, e da denúncia espontânea, já que a maior parte das declarações prestadas pela autuada ocorreu antes de qualquer lançamento, ou mesmo notificação do Fisco, segue o processo para o egrégio Conselho de Recursos Fiscais, que saberá dar ao presente processo o justo fim que bem entender.

A DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra M N DE FREITAS ME., e recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Remeto os autos à 1ª URT, para nova ciência do autuante, entendendo-se dispensável nova ciência à autuada, pelo fato de que não houve acréscimo de qualquer elemento, em relação à decisão original, capaz de ir de encontro ao direito ao acesso ao contraditório e amplo direito de defesa, atentando-se à providência acima solicitada do recurso de ofício.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 27 de janeiro de 2015

Sílvio Amorim de Barros
JULGADOR FISCAL, AFTE-5, MAT. 151.238-2